

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

PROCESSO Nº. 17/2005

(REPRESENTAÇÃO 54, de 2005)

REPRESENTANTE: MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

REPRESENTADODEPUTADO: VADÃO GOMES

RELATOR: DEPUTADO EDUARDO VALVERDE

PARECER VENCEDOR

O Deputado Vadão Gomes foi representado perante este Conselho de Ética sob a acusação de que teria infringido o art. 4º, inciso II do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Isto porque, segundo narra o Relatório Conjunto da Comissão de Sindicância, constituída para a apuração de denúncias contidas no Processo nº 133.567/2005, o Representado teria aparecido na lista de sacadores apresentada pelo Sr. Marcos Valério à Procuradoria Geral da República.

O presente caso foi remetido a este Conselho de Ética, após sucinta sindicância levada a efeito por Comissão instalada por Ato da Presidência desta Casa.

Na ocasião, foi aprovado o Relatório que recomendou a remessa conjunta dos autos ao Conselho de Ética, a fim de que este órgão analisasse o caso de todos os 16 Deputados que, de alguma forma, foram citados como sendo recebedores do chamado “mensalão”.

O referido relatório, no entanto, não foi aprovado de maneira unânime, exatamente porque 2(dois) Deputados dos 5(cinco) que integravam a referida Comissão de Sindicância entenderam que, em relação a alguns acusados, não existiam provas que pudessem evidenciar

suas participações. Na ocasião mencionaram, como exemplo, exatamente o caso do Deputado Vadão Gomes.

Notificado pelo Conselho de Ética, o representado apresentou defesa contundente e probatória com documentos. Também apresentou rol de testemunhas que ouvidos ratificaram os fatos e as comprovações.

Vieram aos autos informações obtidas junto à Infraero, Hotel Sofitel em São Paulo, Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo e à CPMI dos Correios.

Na sessão deste Conselho realizada em 25 de abril de 2006, o Relator Deputado Moroni Torgan apresentou voto concluindo pela procedência da Representação, com a conseqüente perda do mandato do Representado.

Em que pese o brilhantismo de seu prolator, o voto apresentado não mereceu prosperar. Assim, reunido o Conselho em 03 de maio de 2006, o aludido voto foi discutido e rejeitado por oito votos contra cinco e um voto em branco.

DO MÉRITO

No mérito, tem-se que todas as provas produzidas neste Conselho e, particularmente, nas investigações desenvolvidas pela CPMI dos Correios, pelo Ministério Público e pela Polícia Federal demonstraram não ter ocorrido qualquer tipo de quebra de decoro parlamentar pelo Deputado Vadão Gomes.

O princípio constitucional reza que o direito processual penal, aplicável subsidiariamente aos processos administrativos disciplinares, estabelece que o ônus da prova compete à acusação quanto aos fatos que demonstrem a autoria e materialidade do delito.

Tal disposição visa evitar que o acusado de um processo crime ou processo administrativo disciplinar como o presente, veja-se obrigado a fazer a chamada “ prova diabólica” ou de fatos negativos

Esta era exatamente a situação em que foi posto

o Representado.

O curioso é que o próprio voto vencido fundou-se, quase que completamente, na afirmação de que o Representado não teria provado de maneira cabal não ter recebido qualquer valor de Marcos Valério.

A verdade é que as conclusões do voto vencido em plenário estavam revestidas de meras suspeitas sem quaisquer comprovações.

Nem se mostrou plausível a argumentação de que existiam nos autos provas indiretas, também chamados de indícios e presunções, que autorizassem uma condenação.

A mera plausibilidade teórica de que determinada situação ocorra ou tenha ocorrido não autoriza nem mesmo o início de uma acusação, quanto mais uma condenação.

A verdade é que se admitirmos que qualquer cidadão possa ser condenado por meras presunções ou conjecturas, o Estado passará a ter o poder absoluto de condenar quem quiser.

Por isso mesmo passou-se a exigir que para ensejar uma condenação, os indícios devem ser, convergentes e concludentes.

E a razão de todas estas exigências reside no fato de que para haver condenação é necessário um juízo de certeza.

DAS PROVAS CARREADAS AO PROCESSO

No caso em tela, em reforço à insuficiência de indícios simples para estear um decreto condenatório, todas as provas convergiram para a absolvição do Representado.

Logo quando da primeira acusação formulada por Marcos Valério, o Representado abriu mão do sigilo bancário, demonstrando que a quantia mencionada não foi depositada em sua conta, de seus familiares ou de suas empresas.

Foi exatamente esta prova que fez com que Marcos Valério alterasse sua versão e passasse a afirmar que teria pessoalmente entregue o referido numerário ao Representado em um hotel em São Paulo, sem saber especificar que hotel teria sido esse.

O Representado provou que nas datas mencionadas pelo Sr. Marcos Valério não se encontrava na cidade de São Paulo.

Para tanto, fez juntar ao processo documentos de voo da aeronave por si utilizada, provenientes dos órgãos responsáveis por este controle.

Da mesma forma, as testemunhas Mário José Sales e Carlos Eduardo Navarro Rodrigues confirmaram tal informação.

O Sr. Relator, por sua vez, oficiou o Hotel Sofitel, onde o Representado costuma se hospedar em São Paulo, havendo sido prestada informação no sentido de que naquelas datas o Representado não havia ali se hospedado.

Por outro lado, ainda que se afastassem completamente as provas produzidas pelo Representado, o fato é que os

demais elementos de prova cuja produção incumbia à acusação, não permitem se formar um juízo de certeza capaz de justificar um decreto condenatório.

A própria acusação de Marcos Valério encontrou-se eivada de discrepâncias.

Em primeiro lugar porque a primeira acusação era de que o referido valor teria sido depositado na conta de uma de suas empresas.

Provado que tal fato não ocorreu, Marcos Valério alterou sua versão, passando a afirmar que teria entregado este numerário pessoalmente.

Tal procedimento, no entanto, é completamente diferente de todos os demais relatados quanto às entregas de dinheiro do mensalão.

Na maioria dos demais casos, Marcos Valério afirma que o dinheiro teria sido entregue por Simone Vasconcelos, não havendo um só caso, além do presente, em que Marcos Valério afirme que teria feito o pagamento pessoalmente.

Chama a atenção, ainda, o fato de que Marcos Valério sempre se mostrou extremamente organizado, lembrando-se de detalhes de encontros por si mantidos. No entanto, não consegue nem ao menos se lembrar o hotel em que teria feito o pagamento de 3,7 milhões de

reais.

Este é outro fato que contrasta com a própria lógica do razoável.

É que, conforme muito bem lembrado por alguns Conselheiros durante o debate, o volume de dinheiro repassado importaria em cerca de 88 kilos e teria de ser acondicionado em cerca de 4 malas que sequer caberiam num porta malas de um sedan.

Ressalte-se, também, que o próprio Marcos Valério afirmou que costumava contratar carro-forte para o transporte de valores superiores a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), não havendo qualquer prova nos autos da utilização de unidade móvel de transporte de valores no caso presente.

No relatório da CPMI, carreado ao processo com relação ao levantamento do cruzamento de mais de 32.000.000 (trinta e dois milhões) de ligações telefônicas do rol de investigados em momento algum cita o nome do Deputado Vadão Gomes.

Ressalte-se também, que dois outros argumentos levam à conclusão da improcedência da acusação formulada contra o Representado.

Por fim, é de se observar que o Relatório Final da CPMI dos Correios, ao relacionar comprovadamente todos os recebedores de dinheiro do chamado “valerioduto”, não inclui o Representado entre eles, deixando claro a sua não participação no esquema denunciado.

CONCLUSÃO

Face o exposto considerando que os fatos imputados ao Deputado Vadão Gomes, não encontraram lastro num mínimo de prova sequer, motivo pelo qual voto pela improcedência da representação, determinando o arquivamento do processo disciplinar, ouvido o Plenário da Câmara dos Deputados.

Sala do Conselho, aos 10 de maio de 2006.

EDUARDO VALVERDE
DEPUTADO FEDERAL